

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS, ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE LICITAÇÃO 59/2023.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2023.**

**VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, situada na Rua Fortaleza, 1339, Cascavel-Pr, CEP: 81.810-051, inscrita no CNPJ nº 21.754.492/0001-80, por seu representante legal Sr. Willian Edurardo Erdmann, inscrito no CPF nº 078.827.529-16, vem respeitosamente, perante à vossa presença da Ilma. Sr.(a) Pregoeiro(a) responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21 e art. 41 §2º da Lei 8666/93, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos: Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação ao edital faz-se tempestiva em conformidade ao art. 164 da Lei 14.133/21 art. 41 §2º da Lei 8666/93 e item 23 do edital.

#### **2 MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

O edital em epígrafe cujo o objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, BEM COMO LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, TODOS OS INSUMOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS, A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, ESCOLARES E DE SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS – PR, por um período de 12 (doze) meses.

No tocante a documentação relativa à habilitação exigida pelo presente edital, mais precisamente no item 12, os quais elencam quais os documentos que devem ser apresentados preenchendo assim os requisitos estabelecidos, merecem uma atenção específica, o que acarreta na solicitação de uma documentação específica como requisito habilitatório por se tratar de uma licitação de caráter técnico.

Pois bem.

### 3. DIREITO

#### 3.1 SESA 374/2015

Conforme a resolução SESA 374/2015, a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, a qual visa impedir, de modo integrado, utilizando métodos eficazes, que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente, tais como aracnídeos, insetos voadores e insetos rasteiros que possam causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou mesmo transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos, preservando a saúde do público interno e externo das Instituições Educacionais e a conservação do patrimônio público.

Desa forma, a empresa especializada para prestar serviços de dedetização deve preencher todos os itens do art. 3º.

Art. 3º - O manejo integrado compreenderá, no mínimo:

- I. **Comprovante da prestação do serviço** realizado pela empresa especializada no controle de pragas urbanas à empresa solicitante;
- II. **Mapeamento** das iscas e armadilhas, se aplicável;
- III. **Relatório** de inspeção preenchido, contendo, no mínimo:
  - a. Assinatura do responsável pela inspeção;
  - b. **Data da inspeção**;
  - c. **Indícios de infestação no local**, como por exemplo, fezes entre outros;
  - d. **Presença de pontos de abrigo e aberturas** passíveis de entrada de vetores e pragas;
  - e. **Sugestões de medidas de controle** como telas, eliminação de abrigos ou vedação e frestas e aberturas;
  - f. **Controle da eficiência das iscas**: verificação de seu consumo ou rejeição, se aplicável;
  - g. **Inspeção das armadilhas controle**, se aplicável;

h. **Sugestões de medidas de controle** a serem adotadas pela empresa contratante;

i. **Assinatura do responsável técnico** da empresa contratada;

j. **Assinatura do representante da empresa** contratante.

Além dos itens obrigatórios elencados acima, sugerimos que as empresas licitantes devem apresentar em fase de habilitação a seguinte documentação:

Conforme artigo 15 da Resolução SESA 374/2015 As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas devem:

- I. **Possuir Licença Sanitária e Ambiental** atualizadas para funcionar, **Licença Ambiental expedida pelo IAP** – PR ou órgão equivalente conforme LC 140/2011;
- II. **Possuir Responsável Técnico** legalmente habilitado e capacitado;
- III. **Funcionar em instalações de uso exclusivo para o desenvolvimento da atividade**, com projeto arquitetônico devidamente atualizado e aprovado pelo órgão de Vigilância Sanitária;
- IV. **Garantir que os veículos utilizados na prestação do serviço atendam ao solicitado nos artigos 51, 52, 53, 54, 55 e 56 desta Resolução;**
- V. **Estar devidamente inscrita no Conselho de Classe do Responsável Técnico;**
- VI. **Possuir Alvará de Funcionamento, Licenciamento Ambiental e Laudo do Corpo de Bombeiros**, atualizados, sendo que estes documentos serão exigidos no requerimento para liberação da Licença Sanitária;
- VII. **VII. Disponibilizar os uniformes e EPIs** para seus funcionários, que deverão ser de uso exclusivo para o desenvolvimento da atividade;
- VIII. **XIII. Utilizar somente produtos desinfestantes domissanitários com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde**, observada a técnica de aplicação, concentração máxima especificada, instruções do fabricante contidas no rótulo e na Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico - FISPQ e obedecendo à legislação pertinente;
- IX. **XV. Possuir um Manual de Boas Práticas Operacionais - MBPO**, datado e assinado pelo Responsável Técnico e disponível a todos os funcionários, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, contemplando no mínimo o disposto no Anexo VII.
- X. **XVI. Ter trabalhadores que irão prestar o serviço** de imunização e controle de pragas urbanas devidamente capacitados, conforme Anexo VIII e **em número suficiente.**

Art. 25 - A empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas deve:

- I. -Atender as disposições legais estabelecidas pelas Normas

Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial Disposições Gerais - **COMPROVANTE DE CURSO ATUALIZADO ( NO MAXIMO 1 ANO) (NR-1)** do responsável técnico e de no mínimo 03 (três funcionários).

II.

**COMPROVANTE DE CURSO ATUALIZADO ( NO MAXIMO 1 ANO)-** Equipamentos de Proteção Individual - EPI (NR 6); do responsável técnico e de no mínimo 03 (três funcionários).

**PCMSO (NR 7) -**Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

**PPRA NR 9-** Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

**COMPROVANTE DE CURSO ATUALIZADO ( NO MAXIMO 1 ANO) NR 33 -** Comprovante de Curso Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços do responsável técnico e no mínimo 03 (três funcionários).

**COMPROVANTE DE CURSO ATUALIZADO ( NO MAXIMO 1 ANO) NR 35 -** Comprovante de Curso Trabalho em altura (NR 35) do responsável técnico e de no mínimo 03 (três funcionários).

E demais Normas Regulamentadoras que se fizerem necessárias.

Art. 51- O transporte de desinfestantes somente deverá ser feito em **veículo licenciado pela Vigilância Sanitária.**

- a) **Os produtos utilizados por empresas especializadas devem ter registro na ANVISA. Relação de produtos utilizados para cada praga alvo,** sua forma de aplicação, princípio ativo, produto que será utilizado na execução dos serviços com a comprovação do registro no Ministério da Saúde, composição/concentração e classe química conforme artigo 6º;
- b) **Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional** dos profissionais elencados na Resolução – RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000.
- c) **Certidão negativa de débitos do conselho pessoa física e jurídica** do responsável técnico;
  - c.1) **Registro da empresa no conselho do estado do Paraná,** onde ocorrerá à prestação do serviço;
- d) Possuir certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**);
- e) Apresentar **carteira de registro do técnico como Controlador de pragas** bem como ter trabalhadores que irão prestar o serviço de imunização e controle de pragas urbanas devidamente capacitados, conforme art. 15, XVI e seus respectivos parágrafos da Resolução SESA-374/2015.
- f) Apresentar **certificado de devolução das embalagens vazias** para o fabricante;

Art. 62 - O **descumprimento** das disposições contidas nesta Resolução e na norma técnica por ela aprovada constitui **infração sanitária**, nos termos do Código de Saúde do Paraná, Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 5.711, ou outra legislação que venha substituí-la, **sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penais cabíveis**.

Art. 23 da Resolução 622/2022. O **descumprimento** das determinações desta Resolução constitui infração **de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades** previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis

Sabe-se que por mais que a legislação vigente assim estabeleça, ocorre que nem todas as empresas prestadoras deste serviço acabam se adequando e ainda, e quando participam de certames para atender aos órgãos públicos, devido à não fiscalização que deveria acontecer por parte da Vigilância Sanitária do Município a fiscalização do cumprimento das exigências previstas da Resolução SESA 374/2015, ou pela falta de conhecimento técnico na preparação do edital, ou ainda, apesar de ser direcionado uma pessoa para acompanhar a prestação de serviço também não ter o conhecimento técnico dos produtos que estão sendo diluídos, onde estão sendo armazenados, se o técnico está ou não fazendo o uso adequado do EPI, ou ainda se o carro possui ou não licença sanitária, ocorre que diversas empresas acabam participando, são vitoriosas por oferecerem o preço mais vantajoso, todavia, deixam a desejar em um manejo eficaz do controle de pragas.

O acórdão abaixo dispõe que é permitido a comprovação de outras documentações quando necessárias:

**Acórdão 534/2016 – Plenário | Relator: ANA ARRAES | 09/03/2016**

*É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.*

Resta claro que a maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo condições de prestarem o serviço, não obtém a Administração solicitar a apresentação dos documentos acima elencados com objetivo de atender de forma competente e eficaz a prestação de serviço requerida no edital, evitando assim qualquer prejuízo ambiental, físico aos cidadãos e financeiro ao órgão

público.

Veja bem, trata-se de uma licitação de caráter técnico, e ocorre que, a ausência de cautela com o manuseio de venenos realizados por pessoas inabilitadas para o serviço e até mesmo o local onde são armazenados os produtos e o carro onde é alojado os produtos, não afasta qualquer acidente que pode ser provocado e atingir todo o setor da administração pública INCLUSIVE CRIANÇAS quando a prestação de serviço ocorrer nas escolas.

Por isso, o solicitado é a **ratificação do edital** com os itens acima elencados conforme art. 3º da resolução SESA 374/2015 no edital, além de estar em conformidade com a RDC nº 52/2009 e RDC nº 622/2022, uma vez que quando apresentados pelas empresas licitantes demonstrará a maior qualificação para prestar serviço com excelência e toda cautela necessária ao Município.

Sabe-se que a Administração Pública visa pela ampla concorrência nos processos licitatórios, uma vez que os documentos habilitatórios listados no presente edital já selecionam participantes aptos ou não, todavia, nada impede com que documentos técnicos a mais para comprovar a prestação de serviço eficaz.

Tendo em vista que as Resoluções da RDC - Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, nº 52 e 216 da ANVISA e Portaria CVS/06 descrevem que o monitoramento do Controle Integrado de Pragas deve ser implantado como procedimento de boas práticas de modo a prevenir ou minimizar a presença de insetos e roedores, e, ainda, a Resolução RDC nº 52 da ANVISA em sua seção III, art. 4º, determina que esse controle deve ser feito num prazo de 6 (seis) em 6 (seis) meses, bem como, para cumprir com a Lei nº 13.331 de 23/09/2001 que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

Sendo assim, pugna-se pela apresentação da documentação técnica prevista da Resolução SESA 374/2015, RDC nº 52 E 622 da Anvisa.

### III. DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja ratificando assim o Edital e acatado as sugestões acima elencadas em conformidade com Resolução SESA 374/2015, RDC 52 e 622 da ANVISA.

Nestes termos,  
Pede  
Deferimento.

Cascavel, 10 de novembro de 2023.

WILLIAN  
EDUARDO  
ERDMANN:078827  
52916

Assinado de forma digital  
por WILLIAN EDUARDO  
ERDMANN:07882752916  
Dados: 2023.11.10  
15:18:10 -03'00'

WILLIAN EDUARDO ERDMANN  
Representante Legal